



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 498.728 - PE (2014/0078785-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS
SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE
PROCURADOR : PAULO SÉRGIO CAVALCANTI ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSE PATRÍCIO DE ARAÚJO NETO
ADVOGADO : TULIO SILVA BARROS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MILITAR INATIVO. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. DECISÃO COM FUNDAMENTO EM LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF.

1. Na hipótese em exame, o deslinde da controvérsia — inclusive no que se refere à alegação de ofensa ao disposto no art. 1º do Decreto Federal 20.910 — demanda a apreciação de legislação local, qual seja, da Lei Complementar Estadual 59/2004, o que não se admite ante o óbice da Súmula 280/STF.
2. Com efeito, "é orientação pacífica no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que não se conhece do recurso especial quando se alega violação a lei federal, mas que esse exame passa, necessariamente, pela apreciação de lei local." (Ag. 515.677/SP, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 12/11/2003).
3. O Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada, não havendo que falar em omissão.
4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de junho de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 498.728 - PE (2014/0078785-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS
SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE
PROCURADOR : PAULO SÉRGIO CAVALCANTI ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSE PATRÍCIO DE ARAÚJO NETO
ADVOGADO : TULIO SILVA BARROS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que desproveu o recurso.

A recorrente sustenta, em Recurso Especial, violação do art. 535 do CPC, com base na não apreciação da matéria ventilada nos Embargos de Declaração. Aduz ofensa à Lei Complementar Estadual 59/2004, sob o fundamento de que a matéria omitida afastaria os pressupostos jurídicos sobre os quais o acórdão recorrido se embasou para conceder a vantagem pleiteada.

Em Agravo, reitera a agravante os fundamentos do Recurso Especial e destaca a alegação de omissão no *decisum* vergastado.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento, pelo colegiado, do Agravo Regimental.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 498.728 - PE (2014/0078785-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 22.5.2014.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já disposto no *decisum* combatido, O Tribunal de origem, ao decidir a questão, consignou (fl. 210/STJ):

"Este egrégio Tribunal de Justiça entende que a Lei Complementar nº 59/2004, ao criar a vantagem em comento, definiu a sua concessão para todos os tipos de atividade policial, pois todas as atividades que podem ser exercida pelos militares estão enumeradas no artigo 8º.

Então, em respeito à Constituição Federal, os benefícios concedidos aos servidores da ativa, com caráter de generalidade, devem ser extensivos aos pensionistas e inativos."

Extrai-se do excerto acima que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Ademais, com razão o Sodalício *a quo* ao inadmitir o Recurso Especial, porquanto o deslinde da controvérsia — inclusive no que se refere à alegação de ofensa ao disposto no art. 1º do Decreto Federal 20.910 — demanda a apreciação de legislação local, qual seja, da Lei Complementar Estadual 59/2004, o que não se admite ante o óbice da Súmula 280/STF.

Com efeito, "é orientação pacífica no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que não se conhece do recurso especial quando se alega violação a lei federal, mas que esse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exame passa, necessariamente, pela apreciação de lei local." (Ag. 515.677/SP, Relator Ministro Luiz fux, DJ de 12/11/2003).

Confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. RIO. PREVIDÊNCIA. TAXA JUDICIÁRIA. ISENÇÃO. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. REFORMATIO IN PEJUS. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. INCIDÊNCIA DA VERBA. MERO CONSECUTÓRIO DA CONDENAÇÃO.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. A matéria referente à isenção do ente público à taxa judiciária foi decidida com base na interpretação da legislação local, sendo vedado seu reexame no âmbito do apelo nobre, nos termos da Súmula 280/STF.

3. Outrossim, para se examinar a suscitada contrariedade ao art. 319 do CC, seria necessário cotejar a validade da lei do Estado do Rio de Janeiro, mantida pelo Tribunal a quo, em face da legislação federal, discussão que não se enquadra nas permissivas do art. 105, III, da Constituição da República.

4. A condenação do ente público ao pagamento da taxa judiciária, em razão de ter sucumbido na demanda, além de ser matéria de ordem pública, é mero consecutório do julgamento do feito, não estando amparada pelo princípio da reformatio in pejus. Precedente: REsp 1.285.183/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ.

14.11.11.

5. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

(REsp 1283685/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 19/12/2011).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. ESCALONAMENTO VERTICAL. REPRISTINAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. EXAME DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. JUROS MORATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. A ocorrência de repristinação, bem como a análise de direito adquirido ao escalonamento de entrância para entrância do servidor estadual necessita do conhecimento e da interpretação do conteúdo de lei local (Leis 5.201/89, 5.573/92, 5.831/93 e 6.605/98), incabível em sede de recurso especial. Aplicação da Súmula 280/STF.

2. Não houve pronunciamento do Tribunal a quo quanto à questão dos juros moratórios, o que caracteriza a ausência de prequestionamento. Aplicação da Súmula 211/STJ.

3. Agravo improvido. (AgRg no Ag 820.111/PB, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJ 17/12/2007, p. 358)

AGRAVO REGIMENTAL. ART. 2º, § 1º, DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OBRIGATORIEDADE DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECONHECIMENTO. NÃO ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535. INVIABILIDADE DO RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REPRISTINAÇÃO. SÚMULA N.º 280/STF.

1. Inexistindo alegação de ofensa ao art. 535 do CPC no recurso especial, o reconhecimento da existência de eventual omissão no acórdão recorrido, a ensejar o retorno dos autos para que a Corte a quo se pronuncie sobre a questão tida como omitida, se mostra inviável, sendo, ainda, inevitável o reconhecimento da ausência de prequestionamento.

2. A eventual ofensa ao art.2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, somente ocorre de forma reflexa, na medida em que sua verificação exige um prévio exame percuciente de todo arcabouço legislativo local pertinente, o que é vedado, em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n.º 280/STF. Precedentes.

3. Agravo desprovido. (AgRg no REsp 816.302/PB, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 18/09/2006, p. 360).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0078785-6

**AgRg no
AREsp 498.728 / PE**

Números Origem: 00042178720138170000 3020826 302082600 39746120138170480 42178720138170000

PAUTA: 10/06/2014

JULGADO: 10/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO
ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE
PROCURADOR : PAULO SÉRGIO CAVALCANTI ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSE PATRÍCIO DE ARAÚJO NETO
ADVOGADO : TULIO SILVA BARROS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO
ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE
PROCURADOR : PAULO SÉRGIO CAVALCANTI ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSE PATRÍCIO DE ARAÚJO NETO
ADVOGADO : TULIO SILVA BARROS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.